



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190057 - SC(2024/0486065-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : D E S
ADVOGADO : MARIANE GONÇALVES - SC038104
RECORRIDO : E C
ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS, PENSIONAMENTO E LUCROS CESSANTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos apenas quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, considerando as peculiaridades fáticas delineadas na origem, designadamente a gravidade do evento e a capacidade econômica das partes.
2. O valor fixado a título de danos estéticos foi fundamentado em prova pericial e fotografias que atestaram a existência de cicatrizes discretas e de pequeno tamanho. A revisão do valor, que não se revela irrisório nem exorbitante, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A fixação de pensão vitalícia violaria o princípio da congruência, pois o autor delimitou expressamente o pedido de pensionamento até os 25 anos de idade na petição inicial. O Tribunal de origem agiu em estrita observância ao limite do pedido formulado.
4. O pedido de lucros cessantes foi indeferido pelo Tribunal de origem, que entendeu que o autor não comprovou prejuízos materiais diretos além daqueles já abarcados pela pensão por dependência econômica, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ quanto à análise das provas de prejuízo efetivo.
5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, fixada em 70% para o recorrido e 30% para o recorrente, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a expressão econômica de cada pedido em relação ao todo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190057 - SC(2024/0486065-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : D E S
ADVOGADO : MARIANE GONÇALVES - SC038104
RECORRIDO : E C
ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS, PENSIONAMENTO E LUCROS CESSANTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos valores fixados a título de danos morais e estéticos apenas quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, considerando as peculiaridades fáticas delineadas na origem, designadamente a gravidade do evento e a capacidade econômica das partes.
2. O valor fixado a título de danos estéticos foi fundamentado em prova pericial e fotografias que atestaram a existência de cicatrizes discretas e de pequeno tamanho. A revisão do valor, que não se revela irrisório nem exorbitante, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A fixação de pensão vitalícia violaria o princípio da congruência, pois o autor delimitou expressamente o pedido de pensionamento até os 25 anos de idade na petição inicial. O Tribunal de origem agiu em estrita observância ao limite do pedido formulado.
4. O pedido de lucros cessantes foi indeferido pelo Tribunal de origem, que entendeu que o autor não comprovou prejuízos materiais diretos além daqueles já abarcados pela pensão por dependência econômica, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ quanto à análise das provas de prejuízo efetivo.
5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, fixada em 70% para o recorrido e 30% para o recorrente, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a expressão econômica de cada pedido em relação ao todo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **D E S**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de **E C**, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 13/03/2016, que resultou no falecimento da genitora do autor, e causou lesões ao próprio demandante, então menor de idade (e-STJ fl. 3).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de danos materiais, danos morais (R\$ 50.000,00), danos estéticos (R\$ 15.000,00) e pensionamento mensal até a data em que o autor completasse 25 anos de idade (e-STJ fl. 3233).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a sentença integralmente. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 3242):

"APELAÇÕES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO AUTOR E RÉU. DANO MORAL. PEDIDOS DE MAJORAÇÃO E REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ÓBITO DE FAMILIAR. DOR, SOFRIMENTO E ANGUSTIA SUPOSTOS PELO DESCENDENTE DA VÍTIMA INEGÁVEIS. INDENIZAÇÃO FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MANUTENÇÃO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PLEITOS DE MAJORAÇÃO E MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. FOTOS E LAUDO DA PERÍCIA JUDICIAL ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE CICATRIZES DE TAMANHO MEDIANO, NOTADAMENTE EM MEMBRO INFERIOR. VALOR ADEQUADO PARA O CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO AUTOR FILHO MENOR DA VÍTIMA À ÉPOCA DO ACIDENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO DEVIDO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA RENDA DO DE CUJUS, ATÉ QUE O MENOR ATINJA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DE QUE INCUMBIA AO AUTOR. CPC, ART. 373, I. PRETENSÃO COMPREENDIDA NO PEDIDO DE PENSIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. TESES APRESENTADAS NO RECURSO DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXPOSIÇÃO SUFICIENTE DAS RAZÕES DE DECIDIR. EXERCÍCIO DA FACULDADE DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES GARANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3249-3302), o recorrente aponta violação aos artigos 944, 948 e 950 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) A necessidade de majoração dos danos morais para R\$ 300.000,00, argumentando que o valor fixado é irrisório frente à perda da mãe e às sequelas próprias; b) A necessidade de majoração dos danos estéticos para R\$ 200.000,00; c) A reforma do termo final do

pensionamento para que seja vitalício, em razão da incapacidade laboral permanente (traumatismo cranioencefálico e sequelas cognitivas); d) A condenação em lucros cessantes e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 3309-3320), nas quais o recorrido defende a incidência da Súmula 7/STJ e a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

1. Do Quantum Indenizatório por Danos Morais (Art. 944 do CC)

O recorrente pleiteia a majoração do valor fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00). O Tribunal de origem, ao manter o referido montante, ponderou não apenas a gravidade do evento (morte da genitora e lesões ao autor), mas também a capacidade econômica das partes.

Extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

*"Assim, considerando os critérios da razoabilidade e também o caráter punitivo e pedagógico atribuído à rubrica em questão, **bem assim as condições econômicas das partes**, além do entendimento da nossa e. Corte de Justiça sobre o tema, o arbitramento em R\$ 50.000,00 se apresenta equânime [...]"*.

Ademais, o Tribunal *a quo* ressaltou expressamente que a jurisprudência local tende à fixação de indenizações menores quando o ofensor é hipossuficiente, registrando que o réu é beneficiário da justiça gratuita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos valores fixados a título de danos morais apenas quando estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso, embora a perda seja irreparável, a fixação do *quantum* deve observar a capacidade de pagamento do ofensor, sob pena de tornar a condenação inócua ou excessivamente onerosa a ponto de inviabilizar a subsistência do devedor.

Considerando que o recorrido não possui capacidade econômica expressiva, litigando sob o pálio da gratuidade de justiça, o valor de R\$ 50.000,00 não se distancia dos parâmetros de razoabilidade, considerando as peculiaridades fáticas delineadas na origem.

Alterar tais premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à capacidade financeira das partes, o que encontra óbice na **Súmula 7/STJ**.

Confirmam-se precedentes desta Corte que consideraram razoável e proporcional patamar semelhante em caso de acidente com morte:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O *eg. Tribunal de origem*, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos

autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante."

(AgInt no AREsp n. 966.070/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 8/9/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM LINHA FÉRREA. MORTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que toca ao quantum indenizatório, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior estabelece que o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

2. In casu, em razão da morte por atropelamento da vítima, esposo e pai dos agravados e nada obstante a concorrência de culpas para o acidente reconhecida pela Corte de origem, majorou-se o montante indenizatório de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ente familiar, compatibilizando-o, assim, aos ditames da razoabilidade.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 338.335/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 27/4/2017.)

Portanto, diante das peculiaridades do caso, o valor arbitrado não se mostra irrisório nem exorbitante, de modo que é insuscetível de modificação nesta sede.

2. Do Dano Estético

No tocante aos danos estéticos, mantidos em R\$ 15.000,00, o Tribunal de origem baseou-se na prova pericial e nas fotografias dos autos, concluindo que as cicatrizes são "ditas discretas, de pequeno tamanho, não chamativas e que podem ser amenizadas". Rever tal entendimento para majorar a verba esbarra, igualmente, na **Súmula 7/STJ**.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. ALTERAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A existência de omissão, contradição ou obscuridade em acórdão deve ser examinada com base na suficiência dos fundamentos apresentados para o deslinde da controvérsia, sendo dispensável o enfrentamento de todas as alegações das partes.

3. A inversão do ônus da prova pode ser aplicada em benefício do consumidor, com base em sua vulnerabilidade, especialmente em casos de dificuldade técnica na produção de provas, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. A responsabilidade civil por erro médico pode ser exigida com base em prova testemunhal e documental, ainda que o laudo pericial seja inconclusivo, respeitando-se o princípio do livre convencimento motivado.

5. Em recurso especial, é incabível revisar o quantum indenizatório por dano moral e estético que não se mostra irrisório ou exorbitante, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado pela parte autora não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula n. 326 do STJ.

7. A constatação de excesso no quantum indenizatório fixado a título de danos morais legitima, excepcionalmente, o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como a promoção de novo arbitramento da indenização para patamar compatível com as particularidades do caso concreto.

8. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 deve ser aplicada a taxa Selic, que contempla juros moratórios e correção monetária.

9. A indenização por danos morais foi reduzida a R\$ 500.000,00, corrigidos pela taxa Selic desde a citação, em razão de o montante inicialmente arbitrado ser considerado excessivo.

10. Agravo parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.982.878/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍTIMA DE FRATURA EXPOSTA. EXPLOSÃO DE MOTOR. TRANSPORTE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO AFASTADA. CAPACIDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLÁUSULA EXPRESSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.801.059/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGENTE PENITENCIÁRIO BALEADO. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

2. O Tribunal de origem, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, entendeu adequado o valor da indenização arbitrada. Nesse ponto, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum fixado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CIRURGIA. CICATRIZ NO ABDÔMEN. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a modificação do valor fixado a título de danos morais pressupõe que a quantia arbitrada seja irrisória ou exorbitante, vedado o reexame do valor arbitrado em outras hipóteses, por demandar o reexame de fatos e provas, incidente a Súmula 7/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.713.590/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.837.417/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMÔ INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que, de acordo com o boletim de ocorrência, boletim de atendimento médico e a prova médica pericial, ficou comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela agravada e o acidente sofrido pelo coletivo.

3. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação da dinâmica do acidente, da presença da vítima no coletivo e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

5. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), fixado a título de danos morais, e de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), em razão dos danos estéticos, não se afiguram exorbitantes, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, ficou com cicatriz na região mentoniana, quando tinha apenas 11 anos de idade, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ" (AgInt no AREsp 1.923.636/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.400.105/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

3. Do Pensionamento e o Princípio da Adstrição (Arts. 141 e 492 do CPC)

O recorrente pugna pela fixação de pensão vitalícia, alegando incapacidade laboral permanente decorrente de sequelas neurológicas. O acórdão manteve o termo final aos 25 anos de idade.

Ainda que o art. 950 do Código Civil preveja, em tese, pensionamento vitalício em casos de inabilitação para o trabalho, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (arts. 141 e 492 do CPC).

Compulsando a petição inicial, verifica-se que o próprio autor delimitou expressamente o seu pedido de pensionamento. Consta no rol de pedidos da exordial:

*"d3) a condenação do requerido ao pagamento de uma **pensão alimentícia (até a idade de 25 anos)** em uma única parcela, em favor do autor Douglas E. Stivanin [...]" (e-STJ fl. 27).*

Destarte, a fixação de pensão vitalícia configuraria julgamento *ultra petita*, violando o princípio da congruência. O Tribunal de origem, ao confirmar o termo final aos 25 anos, agiu em estrita observância ao limite do pedido formulado pelo autor na petição inicial.

4. Dos Lucros Cessantes

Quanto aos lucros cessantes, o Tribunal *a quo* entendeu que o pedido se confundia com o pensionamento decorrente da morte da genitora. Confira-se:

"O autor defende a fixação de lucros cessantes, pois, em seu entendimento, "são devidos durante todo o período da convalescença, não se confundindo com os demais pleitos indenizatórios [...] são devidos em decorrência do que a mãe da parte autora, responsável pelo sustento e subsistência do autor deixou de auferir renda por conta do acidente que a vitimou fatalmente e, bem assim vitimou o autor o mantendo em UTI e internação por longo período, o que fez com que ficasse afastado de suas atividades habituais e estudos, que jamais retomaram como eram antes do acidente devido as sequelas graves que o acometeram, diante do quadro de traumatismo" (evento 119, APELAÇÃOI).

O pedido, todavia, não merece prosperar.

Sobre os danos emergentes e os lucros cessantes, o artigo 402 e 949 do CC/02 dispõe:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Ainda, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados. Como diretriz, o Código usa a expressão razoavelmente, ou seja, o que a vítima "razoavelmente deixou de lucrar". Referido advérbio significa que se deve admitir que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria, ou seja, aquilo que é razoável supor que lucraria. [...].

A palavra efetivamente, utilizada no referido art. 402, está a significar que o dano emergente não pode ser presumido, devendo ser

cumpridamente provado. O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser, pois, meramente hipotético ou futuro (Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 377-378, v. II).

Neste caso, a despeito das alegações do autor, não há prova de qualquer lucro que o autor tenha deixado de auferir em razão do acidente, ônus que lhe incumbia.

Aliás, conforme acertadamente registrou o magistrado a quo o autor requereu a condenação do réu em danos materiais, morais e ainda, pugnou por uma pensionamento em razão do falecimento de sua genitora, não havendo que se falar, portanto, em lucros cessantes, pois estes já restam abrangidos pelos pedidos retro mencionados (evento 112, SENT1).

De fato, o que o apelante identifica como lucro cessante – a renda que sua genitora deixou de receber –, considerando a impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, está contido no pedido de pensão por dependência econômica.” (e-STJ fl. 3239)

Não havendo comprovação de outros prejuízos materiais diretos além daqueles já abarcados pela pensão (perda da renda familiar), a manutenção do indeferimento é medida que se impõe, incidindo também o óbice da Súmula 7/STJ quanto à análise das provas de prejuízo efetivo.

5. Da Distribuição dos Ônus Sucumbenciais (Art. 86 do CPC)

Por fim, o recorrente pugna pelo afastamento da sucumbência recíproca, alegando ter decaído de parte mínima do pedido, devendo o recorrido arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios (e-STJ fl. 1310). Sustenta que o indeferimento apenas do pedido de lucros cessantes não justifica a repartição dos ônus na proporção de 30% em seu desfavor (e-STJ fl. 1312).

O Tribunal de origem manteve a distribuição fixada na sentença, que condenou o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais e o autor aos 30% remanescentes (e-STJ fl. 75).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, envolvem, via de regra, o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela **Súmula 7/STJ**.

No caso, o recorrente não obteve êxito no pedido de lucros cessantes (indeferido integralmente) e teve acolhimento parcial quanto ao pensionamento (limitado aos 25 anos, quando o pedido era vitalício, conforme e-STJ fl. 27). Embora a Súmula 326/STJ estabeleça que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, tal enunciado não se aplica aos demais pedidos de cunho patrimonial (danos materiais, lucros cessantes, etc.).

Tendo havido o decaimento integral em um dos capítulos da sentença (lucros cessantes) e parcial em outros (extensão do pensionamento), a revisão da proporção fixada pelas instâncias ordinárias (70%-30%) para reconhecer a sucumbência mínima exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a expressão econômica de cada pedido em relação ao todo, o que é inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. CURSO DE MEDICINA. PANDEMIA. COVID-19. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO CDC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, no caso a preclusão da matéria relativa a produção de provas, atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se nas cláusulas contratuais e nas provas apresentadas no processo e concluiu que a cobrança de mensalidades após a colação de grau antecipada configura enriquecimento sem causa da instituição de ensino, violando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Desse modo, para que fosse possível alterar a conclusão da Corte local seria imperioso proceder à análise de cláusulas contratuais e ao reexame dos fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.236.594/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.

2. As matérias pertinentes aos comandos de que incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, que o requerente dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação, que quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias e que são direitos básicos do consumidor a facilitação de defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor não foram objeto de debate prévio

nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

4. Não é possível avaliar, no âmbito do recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que acarretaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.962.527/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Assim, não há como alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais tal como fixada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento), observada a gratuidade judiciária deferida na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.190.057 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0486065-3

Número de Origem:
03012974120178240062

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D E S

ADVOGADO : MARIANE GONÇALVES - SC038104

RECORRIDO : E C

ADVOGADO : IVAN ROBERTO MARTINS JUNIOR - SC023617

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026